



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.007160/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.806 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovich Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 418 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 409, que deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade de fls. 339, restando mantido parcialmente o Despacho Decisório de fls. 373, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R\$ 42.405,34, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IP, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2001.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Itajaí prolatou o Despacho Decisório de fl. 161, no qual, com base no Parecer SARAC de fls. 158/160, defere parcialmente o pedido de ressarcimento, e homologa as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Constatou-se que o período a interessada deu saída a desperdícios--resíduos e aparas como se fossem de alíquota zero, quando na verdade estes produtos são tributados à alíquota de 15%. Conseqüentemente, foi feita a retificação do saldo credor de IPI, retirando-se o valor de IPI que deveria ter sido debitado na saída destes produtos, resultando em glosa de R\$ 1.102,50, e deferimento de R\$ 41.302,84 de ressarcimento.

2 Além da redução do direito creditório, constatou-se que a DCOMP foi apresentada em data posterior ao vencimento dos débitos, o que também gerou a homologação parcial das compensações declaradas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 169/181, alegando, em resumo, o seguinte:

1. A empresa apresentou a DCOMP em 29/04/2004 para retificar as DCTFs, com o aproveitamento do crédito de IPI na compensação de débitos;

2. As compensações foram realizadas com créditos acumulados até o momento do vencimento dos débitos anteriormente declarados em DCTF (e não pagos até o momento em que se implementou a compensação), sendo, portanto, os débitos e créditos contemporâneos;

injusta, por isso, a imputação de juros e multa sobre os débitos;

3. A compensação ocorreu no momento do registro contábil dos créditos, ou seja, antes do vencimento dos débitos;

4. A DCOMP é erro veículo; a não transmissão da DCOMP no momento do vencimento dos débitos não pode tolher o direito de compensação; deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade que norteia a aplicação dos demais princípios;

5. Os restos, desperdícios e aparas de fibras sintéticas ou artificiais, utilizadas na linha de produção da empresa classificam-se nos códigos 5402.20.00 e 5607.50.90 da TIPI, alíquota zero, pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 a).

Por fim, requerem o provimento da manifestação de inconformidade com a homologação integral das compensações pleiteadas.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 405 foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

GLOSA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE.

Não há amparo legal para a glosa de créditos de IPI, em virtude da utilização destes créditos no abatimento de supostos débitos relativos ao IPI que deixou de ser lançado na

saída de produtos tributados, quando estes débitos não existem de fato, por não terem sido lançados nem pela contribuinte, nem pela autoridade fiscal.

Solicitação Deferida em Parte.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme registrado na decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal, na compensação declarada, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, conforme disposição expressa na legislação, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Contestar a legislação vigente e aplicável não é competência deste Conselho, conforme enunciado da Súmula Carf n.º 2. Inclusive, a jurisprudência deste Conselho, conforme pode ser visto nas Súmulas Carf n.º 4, n.º 5 e n.º 108, adota a mesma linha de raciocínio exposta na decisão de primeira instância.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.